

estabelecidas no Acordo de Cooperação no Domínio dos Serviços Postais e de Telecomunicações assinado pelos Governos dos dois países.

Feito em Lisboa, aos 21 de Janeiro de 1977, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Portugal:

José Manuel de Medeiros Ferreira.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

(Assinatura ilegível.)

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 55/77

de 14 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Equador, assinado em Lisboa em 16 de Dezembro de 1976, cujos textos em português e espanhol acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Equador

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Equador (designados em seguida por Partes Contratantes), animados do desejo de incrementar a amizade entre os dois países e de desenvolver as suas relações comerciais numa base de igualdade e benefício mútuo, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Ambas as Partes Contratantes desenvolverão todos os esforços, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor nos países respectivos, para intensificar as trocas comerciais entre os dois países.

ARTIGO II

Para realizar os objectivos do presente Acordo e com vista a facilitar o comércio entre os dois países, as Partes Contratantes conceder-se-ão o tratamento de nação mais favorecida em tudo o que respeita às relações comerciais. O tratamento de nação mais favorecida aplicar-se-á, nomeadamente, aos direitos aduaneiros e às taxas e impostos a que as mercadorias poderão ser submetidas aquando da sua importação ou exportação, assim como à sua cobrança e aos regulamentos e formalidades aduaneiras.

ARTIGO III

As disposições do artigo II não se aplicam às vantagens:

- a) Concedidas ou que poderão ser concedidas no futuro por uma Parte Contratante a um terceiro país com o objectivo de facilitar o tráfego fronteiriço com os países limítrofes;
- b) Resultantes de uniões aduaneiras ou de zonas de trocas livres concluídas, ou que poderão ser concluídas no futuro por uma das Partes Contratantes e ou de acordos regionais e subregionais de integração económica em que qualquer das Partes participe ou venha a participar.

ARTIGO IV

O intercâmbio de mercadorias entre as Partes Contratantes realizar-se-á com base nas listas A e B anexas ao presente Acordo e dele fazendo parte integrante. Estas listas de produtos têm carácter meramente indicativo, não incluindo a troca de outras mercadorias nelas não mencionadas.

ARTIGO V

Nos termos do presente Acordo, a liquidação de todas as transacções será efectuada em divisas livremente convertíveis e em conformidade com as leis e os regulamentos em vigor em cada um dos dois países.

ARTIGO VI

Os preços das mercadorias objecto de intercâmbio entre os dois países serão fixados nos respetivos contratos comerciais de acordo com os preços em vigor no mercado internacional.

ARTIGO VII

Com vista a encorajar o desenvolvimento do comércio entre os dois países, as Partes Contratantes concederão reciprocamente as facilidades necessárias à organização de feiras e exposições comerciais no quadro das suas leis e regulamentos respectivos.

ARTIGO VIII

Em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada um dos dois países, serão isentos de direitos aduaneiros, aquando da sua entrada no território aduaneiro de uma das Partes Contratantes, os seguintes artigos provenientes do território da outra Parte Contratante:

1. Amostras comerciais gratuitas;
2. Catálogos, listas de preços, prospectos e outros materiais de informação;
3. Artigos e materiais destinados às feiras e exposições, com a condição de serem reexportados.

ARTIGO IX

A fim de facilitar a concretização dos objectivos enunciados no presente Acordo, as Partes Contratantes acordam em que organizações ou empresas dos dois países poderão negociar acordos a longo prazo sobre mercadorias que apresentem um interesse particular para os dois países.

ARTIGO X

É instituída uma Comissão Mista, composta de representantes dos dois Governos, e que ficará encarregada de velar pelo bom funcionamento do presente Acordo.

Ela poderá submeter aos dois Governos todas as propostas que tendam a melhorar as relações comerciais entre os dois países.

A Comissão Mista reunirá a pedido de uma das Partes Contratantes, alternadamente em Quito e em Lisboa.

ARTIGO XI

As disposições do presente Acordo manter-se-ão aplicáveis a todos os contratos e operações comerciais concluídos no período da sua validade, mas que não tenham sido inteiramente executados até à data da sua expiração.

ARTIGO XII

O presente Acordo entrará em vigor depois da notificação recíproca da sua aprovação segundo os processos previstos pelas leis em vigor em cada um dos Estados.

O período de validade do presente Acordo é de três anos. Será automaticamente prorrogado por novos períodos de um ano, desde que não seja denunciado por escrito e notificado até três meses antes da expiração do seu período de validade.

Feito em Lisboa, no dia 16 de Dezembro de 1976, em dois exemplares originais, um em língua portuguesa e outro em língua espanhola, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

António Barreto.

Pelo Governo da República do Equador:

Galo Montaño Perez.

LISTA A

Produtos exportáveis pelo Equador para Portugal

Atum.
Cavala.
Banana.
Arroz.
Café em grão verde.
Chá.
Corantes vegetais (bixina e xantofila).
Cogumelos preparados e conservados.
Açúcar.

Extracto de piretro.
Cacau em grão.
Derivados do cacau.
Derivados do café (café solúvel).
Derivados da banana.
Tabaco.
Petróleo em bruto.
Madeira de balsa.
Molduras de madeira.
Algodão.
Fibras de abacá.
Chapéus de palha de «toquilla».
Móveis de madeira.
Artigos industriais e artesanais.

LISTA B

Produtos exportáveis por Portugal para o Equador

Maçãs e uvas de mesa.
Concentrado de tomate.
Vinhos de mesa e generosos e conhaques.
Gorduras e óleos animais ou vegetais.
Tecidos finos e para decoração.
Pasta de papel.
Papel para impressão.
Papel e cartão.
Cerâmica industrial (louça sanitária).
Vidros e manufaturas.
Cortiça e suas obras.
Cimento; cimento hidráulico branco.
Produtos químicos orgânicos.
Produtos de indústria química e petroquímica.
Óleos essenciais e resinóides.
Adubos.
Amoníaco.
Vitaminas.
Antibióticos.
Soros.
Pneumáticos.
Cutelaria.
Lentes oftálmicas.
Artigos de fundição de ferro ou aço.
Barras de ferro ou aço.
Perfis de ferro ou aço.
Chapas de ferro ou aço não revestidas.
Tubos diversos de ferro ou aço.
Lâminas, aros, barras, perfis para construção.
Arames de ferro ou aço.
Eléctrodos de ferro ou aço.
Limas.
Caldeiras químicas, aparelhos e artefactos mecânicos.
Máquinas e aparelhos eléctricos.
Máquinas-ferramentas.
Maquinaria têxtil.
Maquinaria agrícola.
Moldes e formas.
Motores eléctricos e transformadores.
Equipamento telefónico.
Centrais telefónicas automáticas.
Partes e peças para receptores de rádio e televisão.
Interruptores.
Partes e peças separadas para aparelhos sem motor.
Equipamento elevatório.
Construção e reparação naval.

Convenio Comercial entre el Gobierno de la República del Ecuador y el Gobierno de la República de Portugal

El Gobierno de la República del Ecuador y el Gobierno de la República de Portugal, designados en adelante como Partes Contratantes, animados del deseo de incrementar la amistad entre los dos países y desarrollar sus relaciones comerciales sobre la base de igualdad y beneficio mutuo, acordaron lo siguiente:

ARTÍCULO I

Ambas Partes Contratantes desarrollaron todos los esfuerzos de conformidad con las leyes y reglamentos vigentes en los respectivos países, para intensificar el intercambio comercial entre los dos países.

ARTÍCULO II

Para realizar los objetivos del presente Convenio y con el objeto de facilitar el comercio entre los dos países, ambas Partes Contratantes se concederán el tratamiento de nación más favorecida en todo lo que respecta a las relaciones comerciales. El tratamiento de la nación más favorecida se aplicará, en particular, a los derechos aduaneros y a las tasas e impuestos a que las mercaderías podrán estar sujetas al momento de su importación o exportación, así como el cobro de los mismos y a los reglamentos y formalidades aduaneros.

ARTÍCULO III

Las disposiciones del artículo II no se aplican a las ventajas:

- a) Concedidas o a concederse en el futuro por una de las Partes Contratantes a un tercer país con el objeto de facilitar el tráfico fronterizo con los países limítrofes;
- b) Resultantes de uniones aduaneras o de zonas de libre comercio vigentes o que podrán ser concertadas en el futuro por una de las Partes Contratantes y/o de acuerdos regionales y subregionales de integración económica en que cualquiera de las Partes participe o pudiere participar.

ARTÍCULO IV

El intercambio de mercaderías entre las Partes Contratantes se realizará sobre la base de las listas A y B anexas al presente Convenio del cual forman parte integrante. Estas listas de productos tienen carácter meramente indicativo, sin excluir el intercambio de otras mercaderías no mencionadas en dichas listas.

ARTÍCULO V

En los términos del presente Convenio, la liquidación de todas las transacciones será efectuada en dí-
cisión de visas libremente convertibles y de conformidad con las leyes y reglamentos vigentes en cada uno de los dos países.

ARTÍCULO VI

Los precios de las mercaderías, objeto del intercambio entre los dos países, serán fijados en los respectivos contratos comerciales de acuerdo con los precios en vigencia en el mercado internacional.

ARTÍCULO VII

A fin de promover el desarrollo del comercio entre los dos países, las Partes Contratantes se concederán recíprocamente las facilidades necesarias para la organización de ferias e exposiciones comerciales, dentro de sus leyes y reglamentos respectivos.

ARTÍCULO VIII

De conformidad con las leyes y reglamentos vigentes en cada uno de los dos países, estarán exentos de derechos aduaneros, al momento de su entrada al territorio aduanero de una de las Partes Contratantes, los siguientes artículos provenientes del territorio de la otra Parte Contratante:

1. Muestras comerciales gratuitas;
2. Catálogos, listas de precios, prospectos y otros materiales de información;
3. Artículos y materiales destinados a ferias y exposiciones, con la condición de que sean reexportados.

ARTÍCULO IX

A fin de facilitar la concretización de los objetivos enunciados en el presente Convenio, las Partes contratantes acuerdan que organizaciones y empresas de los dos países podrán negociar acuerdos a largo plazo sobre mercaderías que representen un interés particular para los dos países.

ARTÍCULO X

Se constituye una Comisión Mixta, compuesta por representantes de los dos Gobiernos, que estará encargada de velar por el adecuado cumplimiento del presente Convenio.

Dicha Comisión podrá someter a los dos Gobiernos todas las propuestas que tiendan a mejorar las relaciones comerciales entre los dos países.

La Comisión Mixta se reunirá a pedido de una de las Partes Contratantes, alternativamente en Quito y Lisboa.

ARTÍCULO XI

Las disposiciones del presente Convenio continuarán aplicando-se a todos los contratos y operaciones comerciales concluidos en el período de su vigencia, aunque no hubieren sido enteramente ejecutados hasta la fecha de su expiración.

ARTÍCULO XII

El presente Convenio entrará en vigor después de la notificación recíproca de su aprobación, según los procedimientos previstos por las leyes vigentes en cada uno de los Estados.

El período de validez del presente Convenio es de tres años. Será automáticamente prorrogado por nuevos períodos de un año, mientras no sea denunciado por escrito y notificado con tres meses de anticipación a la fecha de expiración de su período de validez.

Hecho en Lisboa el día 16 de diciembre de 1976, en dos ejemplares originales, el uno en idioma español y el otro en idioma portugués, siendo ambos textos igualmente válidos.

Por el Gobierno de la República del Ecuador:
Galo Monteño Pérez.

Por el Gobierno de la República de Portugal:
António Barreto.

LISTA A

Produtos exportáveis do Ecuador para Portugal

- Caballa.
- Atun.
- Banano.
- Arroz.
- Café en grano crudo.
- Té.
- Colorantes vegetales (bixina y xantofila).
- Hongos preparados y conservados.
- Azúcar.
- Extracto de piretro.
- Cacao en grano.
- Derivados del cacao.
- Derivados del café (café soluble).
- Derivados del banano.
- Tabaco.
- Petróleo crudo.
- Madera de balsa.
- Molduras de madera.
- Algodon.
- Fibras de abacá.
- Sombreros de paja toquilla.
- Muebles de madera.
- Artículos industriales y artesanales.

LISTA B

Productos exportables de Portugal para el Ecuador

- Manzanas y uvas de mesa.
- Pasta de tomate concentrada.
- Vinos de mesa, generosos y cognac.
- Aceites y grasas de animales y vegetales.
- Tejidos finos y para decoración.
- Pasta para papel.
- Papel para impresión.
- Papel y cartón.
- Cerámica industrial (loza sanitaria).
- Vidrios y manufacturas.
- Corcho y sus manufacturas.
- Cemento; cemento hidráulico blanco.
- Productos químicos orgánicos.
- Productos de la industria química y petroquímica.
- Aceites esenciales y resinosos.
- Fertilizantes.
- Amoníaco.
- Vitaminas.

- Antibióticos.
- Sueros.
- Neumáticos.
- Cuchillería.
- Lentes oftálmicas.
- Artículos de fundición de hierro o acero.
- Barras de hierro o acero.
- Perfiles de hierro o acero.
- Chapas de hierro o acero, no revestidas.
- Tubos diversos de hierro o acero.
- Láminas, aros, barras y perfiles para la construcción.
- Alambres de hierro o acero.
- Electródos de hierro o acero.
- Limas.
- Calderas químicas, aparatos y artefactos mecánicos.
- Máquinas y aparatos eléctricos.
- Máquinas-herramientas.
- Maquinaria textil.
- Maquinaria agrícola.
- Moldes y matrices.
- Motores eléctricos y transformadores.
- Equipos telefónicos.
- Centrales telefónicas automáticas.
- Partes y piezas para receptores de radio y televisión.
- Interruptores.
- Partes y piezas separadas para aparatos a motor.
- Equipos de elevación.
- Construcción y reparación naval.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros enviou à Embaixada da República Socialista da Checoslováquia uma nota verbal, datada de 15 de Março de 1977, informando que a parte portuguesa dera já cumprimento às formalidades constitucionais relativas à elaboração e entrada em vigor do Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Checoslováquia, assinado em Praga, em 15 de Janeiro de 1976, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 60, de 12 de Março de 1977, em resposta a uma nota verbal daquela Embaixada, datada de 29 de Junho de 1976, que informava estarem cumpridas aquelas formalidades pela parte checoslovaca.

Nesta conformidade, e segundo o disposto no seu artigo 20.º, o Acordo em apreço entrou definitivamente em vigor no dia 15 de Março de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Março de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros enviou à Embaixada da República Popular da Bulgária uma nota verbal, datada de 15 de Março de 1977, informando que a parte portuguesa dera já cumprimento às formalidades constitucionais relativas à elaboração e entrada